



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 12 de Dezembro de 2022 - Ano XCV - Nº143

www.itabaiana.pb.gov.br

Lei Nº 851/2022, de 07 de Dezembro 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de ITABAIANA, para o exercício econômico-financeiro de 2023, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 73.141.000,00(Setenta e Três Milhões, Cento e Quarenta e Um Mil Reais), fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		75.784.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.260.600,00	
Contribuições	950.000,00	
Receita Patrimonial	554.000,00	
Receita de Serviços	7.000,00	
Transferências Correntes	71.951.400,00	
Outras Receitas Correntes	61.000,00	
RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA		
RECEITAS DE CAPITAL		5.632.000,00
Transferências de Capital	5.632.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA		(8.275.000,00)
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB	(8.275.000,00)	
TOTAL		73.141.000,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do município com a manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de Capital conforme segue:

DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES		62.598.800,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	40.557.400,00	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	22.040.400,00	
DESPESAS DE CAPITAL		10.487.000,00
INVESTIMENTOS	9.173.000,00	

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.314.000,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		55.200,00
TOTAL		73.141.000,00

Programação da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade por função de Governo, a conta de recursos de todas as fontes:

ORÇAMENTO FISCAL

01	Legislativa	2.864.400,00
04	Administração	13.709.000,00
08	Assistência Social	1.754.000,00
10	Saúde	6.000,00
12	Educação	23.255.000,00
13	Cultura	833.000,00
15	Urbanismo	1.286.000,00
16	Habitação	65.000,00
17	Saneamento	565.000,00
18	Gestão Ambiental	220.000,00

20	Agricultura	866.000,00
23	Comércio e Serviços	135.000,00
25	Energia	950.000,00
26	Transporte	473.000,00
27	Desporto e Lazer	184.000,00
28	Encargos Especiais	3.948.000,00
99	Outros	0

TOTAL 51.168.600,00

ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

08	Assistência Social	1.665.000,00
10	Saúde	19.760.400,00
12	Educação	547.000,00

TOTAL 21.972.400,00

TOTAL GERAL DA DESPESA 73.141.000,00



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional

Geraldo Minervino de Moraes
Secretário de Gestão e Planejamento

Edna Louro
Diretora de Atos e Publicações



Programação por Poder e Órgão, a conta de recursos de todas as fontes:

PODER LEGISLATIVO		2.864.400,00	2.864.400,00
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA			
PODER EXECUTIVO			70.276.600,00
2.01.00	GABINETE DO PREFEITO	823.000,00	
2.02.00	SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGEP	2.693.000,00	
2.03.00	SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN	7.415.000,00	
2.04.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E CONTROLE	9.020.000,00	
2.05.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC	1.808.000,00	
2.06.00	FUNDO MUN DE SAÚDE - SEC DE SAÚDE - SMS	19.766.400,00	
2.07.00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC	24.944.000,00	
2.08.00	FUNDO M. ASSIS SOCIAL - SEC DESENV HUMANO E SOCIAL	3.494.000,00	
2.09.00	SUP EXEC DE MOBILIDADE URBANA DE ITABAIANA - SEMOB	258.000,00	
2.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	55.200,00	
TOTAL		73.141.000,00	

Artigo 4º - A execução da despesa é condicionada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Artigo 5º - Para execução do orçamento de que trata esta LEI, fica o PODER EXECUTIVO, autorizado a:

I - Contratar mediante garantias que ajustar, Operações de Créditos por antecipação de Receitas até o limite previsto na legislação vigente.

II - Abrir CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta LEI, com a seguinte finalidade:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como Fonte de Recursos os definidos nos Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, 17.03.64 e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Limite fixado no item II deste Artigo poderá ser alterado mediante proposta do Executivo e aprovação do Legislativo.

Artigo 6º - Esta LEI após publicação terá vigência a partir de 1º de Janeiro de 2023

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 07 de Dezembro de 2022.

Lúcio Flávio de Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

Lei Nº 852/2022, de 07 de Dezembro 2022.

Faz doações de bens pertencentes ao Poder Legislativo Municipal a Associação Cultural Memória Viva e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fazer doações de bens móveis a Associação Cultural Memória Viva, entidade sem fins lucrativos.

Artigo 2º. Os bens a serem doados são os seguintes:

- I. 02 (dois) aparelhos de ar condicionado, sob os números de patrimônio 000100 e 000156;
- II. 02 (duas) Estantes de Ferro – 000132 e 000143;
- III. 01 (uma) Cadeira Longarina 3 lugares – 000171;
- IV. 01 (uma) Geladeira – 000054
- V. 01 (um) Quadro denominado Assembleia Constituinte – 000175;
- VI. 02 (duas) Cadeiras – 000079 e 000085;
- VII. 04 (quatro) Birôs.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 07 de Dezembro de 2022.

Lúcio Flávio de Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

Lei Nº 853/2022, de 07 de Dezembro 2022.

Institui o pagamento dos direitos sociais do 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento e férias acrescido do terço constitucional aos agentes políticos municipais Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, Secretários Executivos e cargos equivalentes e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Câmara Municipal de Itabaiana, Estado da Paraíba, por esta lei, institui a fixação de um terço (1/3) de férias, exclusivamente para os secretários municipais, e décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais para esta lei assim considerados o Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, em efetivo exercício de mandato.

Art. 2º São direitos sociais do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Secretários-Executivos e cargos equivalentes do Município de Itabaiana:

I- Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário normal, exclusivamente para os secretários municipais Secretários-Executivos e cargos equivalentes.

II - Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento aos Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Secretários-Executivos e cargos equivalentes respectivamente.

Art. 3º Os valores correspondentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios dos agentes políticos ao norte elencados.

Art. 4º O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Art. 5º O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

Art. 6º O Secretário Municipal fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

§ 4º - É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Art. 7º Independente da solicitação, será aos Secretários Municipais Secretários-Executivos e cargos equivalentes, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Primeiro: Para efeitos de contabilização do período aquisitivo de férias que fará jus ao pagamento do 1/3 (um terço) aos Secretários Municipais Secretários-Executivos e cargos equivalentes, previsto no caput deste artigo, deverá ser considerada a data de nomeação para o cargo atual.

Art. 8º Caso o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Secretário Municipal deixe o cargo, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas correspondentes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições normativas em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 07 de Dezembro de 2022.

Lúcio Flávio de Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

Lei Nº 854/2022, de 07 de Dezembro 2022.

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I- dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II- créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III- produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI- doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII- recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII- preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX- rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X- indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes;
- XI- compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I- custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II- financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não- governamentais que visem:
 - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
 - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
 - e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
 - f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente,

assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiário

Art. 7.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8.º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9.º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 07 de Dezembro de 2022.

Lúcio Flávio de Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

Lei Nº 856/2022, de 07 de Dezembro 2022.

Dispõe sobre a restrição de tráfego de veículos pesados nas vias urbanas do centro urbano de Itabaiana e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, tritrem, rodotrens, "Vanderléia" e treminhão, e outros carregados de areia de extração jazidas de resíduos minerais nas vias urbanas do centro da Cidade de Itabaiana, compreendendo as avenidas Prefeito Antonio Batista Santiago, Presidente João Pessoa, José Silveira, Rua Cônego Tranquilino, Rua Almeida Barreto, Rua Fernando Pessoa, Rua Treze de Maio, Rua Santa Rita, Rua Benjamin Constant, Avenida Floriano Peixoto, Praça Epitácio Pessoa, Praça Manoel Joaquim de Araújo, Praça Monsenhor Francisco Coelho, Praça 24 de Maio, bem como nos trechos compreendidos entre as localidades de Distrito de Guarita e Distrito de Campo Grande, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a 20t (vinte toneladas).

Parágrafo único: Ficam excluídos da regra prevista no caput desse artigo os ônibus de transporte coletivo de passageiros, públicos ou particulares, os caminhões que transportam cargas vivas, ração e produtos agrícolas de todo gênero, caminhões e máquinas pesadas da patrulha mecanizada da frota municipal, estadual ou federal, veículos de coleta de lixo e outros serviços emergenciais de saúde, manutenção de emergência em residências e vias públicas, em rede elétrica, telefônica, pluvial, sanitária e abastecimento de água e serviços de guincho.

Art. 2º A infringência do previsto no artigo anterior acarretará ao proprietário e/ou condutor a aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97).

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo da Polícia Militar e da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, da Prefeitura Municipal de Itabaiana, que, não sendo comprovado pelo condutor estar o veículo dentro do Peso Bruto Total - PBT estabelecido na presente lei, poderão conduzir o veículo até o equipamento de pesagem (balança rodoviária) mais próximo, onde o veículo será vistoriado, arcando o condutor com as despesas.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos de fiscalização de Trânsito, DETRAN/PB e outros, para utilização de balança móvel nas blitz realizadas ao longo do perímetro estabelecido na presente lei.

Art. 5º A aplicação desta lei não exclui as disposições da Lei Federal relativo às normas de trânsito, podendo ser cumuladas as sanções.

Art. 6º Havendo alguma catástrofe natural, poderá, excepcionalmente, o Poder Executivo, via Decreto, autorizar a passagem de veículos pesados no perímetro e trechos compreendidos no caput do artigo 1º desta lei, ainda que excedendo o Peso Bruto Total - PBT estabelecido nesta lei.

Art. 7º O Município de Itabaiana, através do Poder Executivo, ficará encarregado de orientar os motoristas e sinalizar as vias as quais ora se limita o tráfego.

Art. 8º Esta lei entrará em vigência na data da sua publicação.
Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 07 de Dezembro de 2022.

Lúcio Flávio de Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

Lei Nº 855/2022, de 07 de Dezembro 2022.

**DISPÕE SOBRE A DEMOCRATIZAÇÃO DA
GESTÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE ITABAIANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO MUNICIPAL**

Art. 1º - A gestão democrática das escolas da rede pública municipal pressupõe a autonomia político-pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial por meio da administração descentralizada e do gerenciamento de recursos financeiros com a participação da comunidade escolar.

Art. 2º - A gestão democrática das escolas da rede pública municipal de ensino se regerá à luz dos princípios inscritos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Orgânica do Município de Itabaiana, na presente Lei Complementar e nas demais leis aplicáveis à espécie, com vistas à observância dos seguintes princípios:

I. autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica, obedecendo as diretrizes gerenciais, operacionais e pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino;

II. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III. participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;

IV. transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V. valorização dos profissionais da educação (docentes e não docentes);

VI. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII. eficiência no uso dos recursos;

VIII. gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;

IX. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

X. organização do currículo, enfatizando aspectos da história, da cultura e da economia estadual e municipal.

**CAPÍTULO II
DA GESTÃO ESCOLAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - A gestão do estabelecimento de ensino será exercida conjuntamente pela Equipe Gestora da Unidade de Ensino e pelo Conselho Escolar:

Parágrafo único - A Equipe Gestora é composta do Diretor Escolar Padrão A/ Diretor Escolar Padrão B, Supervisor Escolar/ Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional e Secretário Escolar, conforme tipologia da escola.

Art. 4º - A autonomia da gestão da unidade de ensino, respeitadas as disposições legais do sistema municipal de ensino, será assegurada:

I. pela escolha de Diretor Escolar Padrão A/ Diretor Escolar Padrão B, através de Processo Seletivo, observando critérios de mérito e desempenho;

II. pela escolha de representante dos segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III. pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV. pela destituição do Diretor Escolar Padrão A/ Diretor Escolar Padrão B, na forma regulada nesta lei.

**SEÇÃO II
DA EQUIPE GESTORA DA UNIDADE DE ENSINO**

Art. 5º - A Equipe Gestora da Unidade de Ensino é responsável pela execução, avaliação e orientação das atividades inerentes à organização e funcionamento da Unidade de Ensino.

Parágrafo Único - Os Diretores Escolares Padrão A/ Diretores Escolares Padrão B serão escolhidos através de Processo Seletivo, observando critérios de mérito e desempenho, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e ocuparão função gratificada de acordo com a tipologia das Unidades de Ensino e conforme as normas legais vigentes (anexo 1).

Art. 6º - Os cargos de Supervisores Escolares/ Coordenadores Pedagógicos serão ocupados por meio de concurso público nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Na ausência de servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público para a ocupação dos cargos de Supervisor Escolar/ Coordenador Pedagógico das Unidades de Ensino, a escolha e designação dos ocupantes temporários para os respectivos cargos deve ser feita por meio de indicação por parte Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e do Secretário Municipal de Educação, atendendo aos seguintes critérios:

I. não estejam em estágio probatório;

II. comprovem habilitação em Pedagogia, Normal Superior ou cursos de licenciaturas devidamente reconhecidas pelo MEC;

III. não tenham sido julgados culpados em processos de sindicância, administrativos e criminais, nos últimos 03 (três) anos anteriores à data da edição do ato administrativo de designação para a respectiva função.

§1º - O número de Supervisores Escolares/ Coordenadores Pedagógicos, por Unidade Escolar, será indicado pela Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, conforme tipologia da escola.

Art. 7º - Os cargos de Secretários Escolares serão ocupados por meio de concurso público nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Na ausência de servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público para a ocupação dos cargos de Secretário Escolar das Unidades de Ensino, a escolha e designação dos ocupantes temporários para os respectivos cargos deve ser feita por meio de indicação por parte do Secretário Municipal de Educação, atendendo aos seguintes critérios:

I. não estejam em estágio probatório;

II. comprovem escolaridade de nível médio;

III. não tenham sido julgados culpados em processos de sindicância, administrativos e criminais, nos últimos 03 (três) anos anteriores à data da edição do ato administrativo de designação para a respectiva função.

§1º - O número de Secretários Escolares, por Unidade Escolar, será indicado pelo Secretário Municipal de Educação, conforme tipologia da escola.

**SEÇÃO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 8º - Compete à Direção:

I. administrar a Unidade de Ensino, coordenando e responsabilizando-se pelo seu funcionamento geral e representando-a oficialmente;

II. executar as normas disciplinares, de acordo com o Regimento Escolar da Unidade de Ensino, atendendo às deliberações do Conselho Escolar;

III. coordenar, acompanhar e avaliar o Projeto Político Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e execução;

IV. coordenar o processo de elaboração, execução e avaliação do Plano Estratégico da Escola;

V. planejar e executar, com a Unidade Executora, a aplicação dos recursos financeiros disponíveis, submetendo-os ao Conselho Escolar para apreciação e aprovação;

VI. coordenar sistematicamente o processo de execução e avaliação das ações pedagógicas e administrativo-financeiras desenvolvidas na escola, mantendo a integração e a unidade do trabalho escolar em todos os turnos de funcionamento;

VII. manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

VIII. fazer cumprir a legislação vigente;

IX. tornar público, sistematicamente, a toda e qualquer informação que seja de interesse da Comunidade Escolar, em especial ao desempenho acadêmico, através de tabelas e gráficos, dos turnos existentes na Unidade de Ensino;

X. subsidiar os membros do Conselho Escolar com a legislação pertinente ao funcionamento da Unidade de Ensino;

XI. fazer cumprir as diretrizes curriculares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e calendário escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação;

XII. elaborar, em conjunto com os Supervisores Escolares/ Coordenadores Pedagógicos, o relatório anual das atividades pedagógico-administrativo-financeiras, apresentar ao Conselho Escolar e, após aprovação, encaminhar à Secretaria Municipal de Educação;

XIII. articular a integração e participação dos organismos colegiados existentes na escola.

XIV. articular o trabalho pedagógico de todos os turnos em funcionamento na escola.

Art. 9º - Compete aos Supervisores Escolares/ Coordenadores Pedagógicos:

I. implementar a operacionalização das Diretrizes Curriculares;

II. coordenar, acompanhar e avaliar o Projeto Político Pedagógico da Escola, garantindo a execução das ações;

III. elaborar um Plano de Trabalho que contemple os turnos, etapas e modalidades de ensino da escola, tendo por base o Projeto Político Pedagógico e o Plano de Desenvolvimento da Escola, garantindo a unidade pedagógica.

IV. coordenar a adequação do Calendário Escolar e participar da elaboração do Regimento e do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, com base nas diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

V. participar das discussões e decisões do Conselho de Classe;

VI. propiciar um clima de ordem, amizade e cooperação entre os docentes e não docentes, pais e alunos;

VII. articular e mediar, na própria escola, as demandas e tempos de formação continuada dos docentes junto à Secretaria Municipal de Educação;

IX. subsidiar, quando necessário, os membros do Conselho Escolar com informações pertinentes à implementação do Projeto Político Pedagógico;

X. analisar e divulgar, sistematicamente, com a equipe docente, os dados de desempenho do processo de ensino e de aprendizagem, tendo em vista estabelecer estratégias que garantam a melhoria na aprendizagem do aluno;

XI. participar de discussão no Conselho Escolar sobre a evolução dos indicadores educacionais: abandono escolar, aprovação e aprendizagem, providenciando os dados necessários à análise dos resultados do desempenho dos alunos;

XII. fazer as intervenções pedagógicas necessárias nas atividades desenvolvidas pelos docentes visando à melhoria da aprendizagem do aluno;

XIII. articular as lideranças estudantis para efetiva participação em suas entidades representativas e nos colegiados existentes na Unidade de Ensino.

Art. 10º - Compete ao Secretário Escolar:

I. coordenar a execução do trabalho de escrituração, observando as disposições legais;

II. organizar e manter atualizados os documentos referentes à legislação de ensino e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

III. coordenar, orientar e divulgar os serviços de matrícula, resultados de avaliações periódicas e finais, quando houver;

IV. organizar, coordenar e avaliar os trabalhos da secretaria da escola, zelando pela ordem e conservação dos documentos escolares, garantindo sua uniformidade;

V. participar das reuniões de estudos, planejamento, avaliações e elaboração de projetos da escola;

VI. redigir e providenciar a expedição da correspondência que lhe for confiada;

VII. assinar, junto à direção da escola, a documentação referente ao aluno, garantindo sua regularidade e legalidade;

VIII. garantir a permanência de documentos pertencentes à vida acadêmica do aluno na Unidade de Ensino;

IX. participar da elaboração de processo de regularização da escola, quanto à autorização para funcionamento;

SEÇÃO IV DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 11º – O Conselho Escolar é órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da Unidade de Ensino, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 12º – O Conselho Escolar é constituído do diretor, de representação paritária de alunos, pais, professores e funcionários, escolhidos entre os seus pares, em processo eletivo, sendo, no mínimo, de um e, no máximo, de três representantes por segmento, de acordo com a tipologia da escola e conforme dispuser as diretrizes municipais.

§1º - Cada segmento da Unidade de Ensino elegerá seus representantes titulares e suplentes de acordo com o edital publicado pelo presidente do Conselho Escolar.

§2º - O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos entre os conselheiros titulares eleitos na primeira reunião do Conselho.

§3º - O diretor da escola é membro nato do Conselho Escolar.

§4º - Cabe ao Presidente do Conselho deflagrar o processo eleitoral em até 30 dias após a posse dos diretores, constituindo uma comissão que coordenará o pleito.

§5º – Nas Unidades de Ensino que ainda não tenham implantado o Conselho, o diretor deverá constituir a comissão para coordenar o processo eleitoral do Conselho Escolar, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13º – A Assembleia Geral, instância do Conselho Escolar, com funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, composta por alunos, professores, pais, funcionários e comunidade local, será convocada sempre que se fizer necessário, legitimando a consolidação do processo democrático.

Art. 14º – O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução por igual período.

Parágrafo único – Durante o primeiro mês letivo, o Conselho Escolar coordenará assembleias distintas por segmento, com amplo debate sobre o seu funcionamento e as responsabilidades dos conselheiros e, na ocorrência de vacância, deflagrará o processo de eleição, visando ao preenchimento da (s) vaga (s).

Art. 15º - Podem candidatar-se ao Conselho Escolar:

I. professores e funcionários efetivos ou temporários, em exercício na Unidade de Ensino;

II. pai, mãe ou responsável pelos alunos regularmente matriculados e frequentes;

III. alunos a partir de 18 (dezoito) anos, ou emancipados, regularmente matriculados e frequentes.

Parágrafo Único – Nas escolas onde os alunos não tenham atingido a idade prevista ou emancipados para integrar o Conselho Escolar, a sua formação dar-se-á pelo acréscimo de representante do segmento de pais e professores e funcionários de modo que seja mantida a seguinte proporcionalidade: 50% professores e funcionários e 50% alunos e pais.

Art. 16º- São atribuições do Conselho Escolar:

I. avaliar o Projeto Político Pedagógico da Escola, em consonância com os interesses da Comunidade Escolar e com as diretrizes da política educacional vigente, aprová-lo e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Educação;

II. aprovar a proposta de adequação do Calendário Escolar, do Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, com base nas diretrizes legais e acompanhar seu cumprimento;

III. fiscalizar a execução do calendário escolar, assegurando o cumprimento dos duzentos dias letivos e das oitocentas horas anuais estabelecidos conforme legislação vigente;

IV. encaminhar à Secretaria Municipal de Educação solicitação para ampliação ou reforma do prédio escolar;

V. elaborar seu regimento, solicitando auxílio da Secretaria Municipal de Educação, se necessário;

VI. emitir parecer sobre o desempenho dos docentes e não docentes que exercem suas funções na Unidade de Ensino com base nos critérios previamente definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

VII. analisar e aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros disponíveis na Unidade de Ensino;

VIII. apreciar as prestações de contas, observando se os recursos financeiros foram aplicados conforme o plano aprovado pela comunidade escolar;

IX. deliberar sobre a reprogramação de ações contidas no plano de aplicação dos recursos financeiros;

X. promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;

XI. convocar a Assembleia Geral, quando se fizer necessário.

Art. 17º - O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente a cada trinta dias, e extraordinariamente, quando necessário, sempre que convocado pelo Presidente ou atendendo solicitação de, pelo menos, um terço de seus membros.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar só poderá deliberar com a presença de 50% mais um de seus membros titulares.

Art. 18º - As reuniões serão públicas e abertas à participação de todos, inclusive representantes da comunidade, com direito a voz.

Parágrafo Único - A reunião poderá perder excepcionalmente seu caráter público, caso seja deferida por dois terços dos membros do Conselho Escolar, solicitação de sessão especial para apreciação de questões de natureza ética.

Art. 19º O membro do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

I. destituição pelo plenário do Conselho, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro conselheiro;

II. ausência injustificada a três reuniões ordinárias, no prazo de 12 meses;

III. renúncia.

§ 1º - O suplente assume, em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas e previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

§ 2º - A representação para destituição de membro do Conselho Escolar, formulada por seu respectivo segmento ou por qualquer outro conselheiro, obedecerá a normas regimentais internas.

Art. 20º - Lavrar-se-á ata das reuniões do Conselho Escolar, em livro próprio.

Art. 21º - Os casos omissos na presente lei, que disponham sobre as responsabilidades, competências e atribuições do Conselho Escolar serão tratadas pelo Regimento Interno do respectivo Conselho.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 22 - Será garantida a livre organização dos membros da comunidade escolar na forma de associação.

Parágrafo Único - Serão reconhecidas como associações de representação da comunidade escolar, no âmbito da escola, o grêmio estudantil, a associação de pais ou responsáveis e a representação de professores e servidores da escola.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Prefeito Municipal de Itabaiana nomeará para os cargos de Diretor Escolar Padrão A/ Diretor Escolar Padrão B os candidatos selecionados através de Processo Seletivo, observando critérios de mérito e desempenho, desta lei complementar.

Parágrafo Único - A investidura dos servidores nomeados na forma do *caput* terá duração de quatro anos, com direito a uma recondução por igual período, mediante novo Processo Seletivo.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação convocará, por edital, os Processos Seletivos para as direções escolares das Unidades de Ensino, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados regressivamente do término do mandato dos atuais ocupantes dos cargos de Diretor Escolar Padrão A/ Diretor Escolar Padrão B.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá um curso de capacitação em gestão escolar, de caráter seletivo, com duração de 40 (quarenta) horas, para os candidatos à direção devidamente inscritos juntos à Comissão de Processo Seletivo.

§ 2º - As normas para a realização do curso de capacitação em gestão escolar e seleção dos aprovados serão definidas em edital.

Art. 25 - Compõem a Comissão do Processo Seletivo dos Diretores Escolares:

I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II. Um representante do Conselho Municipal de Educação;

III. Um representante da 12ª Gerência Regional de Ensino;

IV. Um representante das instituições de educação de nível técnico ou superior com sede neste Município.

V. Um representante do órgão de administração e planejamento da Prefeitura Municipal de Itabaiana.

SEÇÃO VII

DO CANDIDATO

Art. 26 - Poderá candidatar-se ao cargo de Diretor Escolar Padrão A e/ ou Diretor Escolar Padrão B, das Unidades de Ensino o professor, o supervisor escolar ou o orientador educacional da Rede Municipal de Ensino, bem como Diretor Escolar em exercício que:

I. seja do quadro da Secretaria Municipal de Educação, com vínculo efetivo ou temporário;

II. esteja em exercício, na Unidade de Ensino pretendida, há no mínimo um ano;

III. comprove experiência no exercício da docência, há no mínimo dois anos;

IV. comprove habilitação em curso de licenciatura de nível superior;

V. ter noções básicas de informática, internet e ferramentas similares;

VI. apresente um Plano de Trabalho com objetivos e metas, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino;

VII. comprometa-se mediante assinatura de um termo de compromisso, junto à Secretaria Municipal de Educação, se selecionado, a desempenhar a função com a disponibilidade para atuar em todos os turnos de funcionamento da escola, tendo a responsabilidade de permanecer diariamente em dois turnos;

VIII. não tenha sido julgado culpado em processos administrativo disciplinar e criminais.

Parágrafo Único - No caso de recondução, o candidato deverá ter obtido pelo menos 60% na avaliação de desempenho na função de diretor, em seu mandato anterior.

SEÇÃO VIII

DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO

Art. 27 – O processo de seleção será conduzido pela Comissão de Processo Seletivo constituída de acordo com a presente lei e designada através de portaria pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 - São atribuições da Comissão de Processo Seletivo:

- I. elaborar e publicar edital normatizando o processo de seleção;
- II. organizar, acompanhar, coordenar e fiscalizar o processo de seleção para as Unidades de Ensino da Rede Municipal;
- III. documentar e publicar o resultado do processo seletivo;
- IV. resolver os casos omissos relacionados ao processo seletivo.

SEÇÃO IX DA SELEÇÃO

Art. 29 - Será selecionado o candidato que obtiver a maior pontuação dentro dos critérios de seleção por mérito e desempenho previstos nos termos desta lei, e especificados no edital.

Parágrafo Único - Na ocorrência de empate entre candidatos, o desempate será efetuado através dos seguintes critérios, pela ordem:

- a) maior tempo de serviço na Unidade de Ensino;
- b) maior idade cronológica;
- c) análise do currículo.

Art. 30 - Durante o processo seletivo, as partes interessadas poderão impetrar recursos à Comissão de Processo Seletivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o fato gerador ou no decorrer de 48 horas, após o término do processo seletivo.

Art. 31 - Encerrado o processo seletivo, caberá à Comissão de Processo Seletivo realizar a divulgação dos resultados, declarar os candidatos aptos/ selecionados para o cargo, afixar o resultado em local específico, fazer a lavratura da ata e encaminhá-la à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 – Os candidatos selecionados para os cargos de Diretor Escolar Padrão A/ Diretor Escolar Padrão B serão nomeados pelo Prefeito de Itabaiana, conforme o disposto no art. 26.

SEÇÃO VI DA VACÂNCIA

Art. 33 – Em caso de vacância do cargo de Diretor Escolar Padrão A/ Diretor Escolar Padrão B: a Secretaria Municipal de Educação indicará Diretor Escolar Interino para cargo, nomeado pelo Prefeito e deflagra, juntamente com o Conselho Escolar, o processo de seleção para escolha do substituto, em um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, após a oficialização da vacância, visando ao preenchimento do referido cargo;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Concorrerá à recondução para o cargo de Diretor Escolar Padrão A/ Diretor Escolar Padrão B, os ocupantes dos respectivos cargos que preencherem os critérios estabelecidos nos art. 26, vedada a candidatura do Diretor Escolar que já tenha cumprido dois mandatos subsequentes.

Art. 35 – O acompanhamento do processo da seleção para preenchimento do cargo de Diretor Escolar, no caso de vacância, será feito pelo Gabinete da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36 - A direção da escola será designada diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal nos seguintes casos:

- I. inexistência de registro de candidaturas pelo período de um mandato;
- II. em escolas recém-criadas até o próximo processo de seleção do sistema, desde que não tenha decorrido um ano de funcionamento da escola.

Art. 37 - O Diretor perderá o seu mandato, por ato do Executivo Municipal se, através de processo administrativo, ficar comprovada a existência do cometimento de qualquer ato ilícito em matéria de suas respectivas responsabilidades.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação poderá nomear uma Comissão Interventora, ouvido o Conselho Escolar, em qualquer Unidade de Ensino, para sanar situação de grave perturbação de ordem administrativa, pedagógica ou disciplinar e para fazer cumprir norma, regulamento ou lei que não esteja sendo observada.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Educação oferecerá à Equipe Gestora Curso de Formação Continuada em Gestão Pedagógica, Financeira e Administrativa, com duração mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 07 de Dezembro de 2022.

Lúcio Flávio de Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

Lei Nº 857/2022, de 07 de Dezembro 2022.

Altera a redação do § 2º do art. 76 da Lei Municipal 691/2015 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica alterada a redação do § 2º do Art. 76 da Lei Municipal 691/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Alt. 76. (...)

§ 1º (...)

§ 2º A remuneração a que se refere o caput deste artigo é fixada em valor que corresponderá a dois salários mínimos vigentes, podendo ser reajustado posteriormente, mediante autorização por lei municipal.

Art 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigência em 01 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, 07 de Dezembro de 2022.

Lúcio Flávio de Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana